



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956666 - BA (2021/0212278-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MACHADO DA NOBREGA - BA058848
AGRAVADO : JORGE LUIZ NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : ISRAEL IVO COSTA
AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE JORGE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : JOSE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUCIO BATISTA BARRETO
AGRAVADO : VALDIR SACRAMENTO XAVIER
AGRAVADO : ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO RESSURREICAO COUTO
AGRAVADO : WALTER DE SOUZA DIONISIO
AGRAVADO : WELINGTON SANTOS CORREIA
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES - BA039866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra sentença que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956666 - BA (2021/0212278-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MACHADO DA NOBREGA - BA058848
AGRAVADO : JORGE LUIZ NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : ISRAEL IVO COSTA
AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE JORGE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : JOSE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUCIO BATISTA BARRETO
AGRAVADO : VALDIR SACRAMENTO XAVIER
AGRAVADO : ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO RESSURREICAO COUTO
AGRAVADO : WALTER DE SOUZA DIONISIO
AGRAVADO : WELINGTON SANTOS CORREIA
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES - BA039866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra sentença que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão de minha relatoria de fls. 453/456.

A parte agravante alega ser cabível a interposição de agravo de instrumento

contra decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 473/479).

É o relatório.

VOTO

No mérito recursal, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (fls. 314/317):

Há de se ressaltar que não é a natureza do pedido que condiciona a espécie recursal, mas sim o veículo da decisão. Deste modo, ainda que uma sentença trate acerca de uma matéria contida no art. 1.015, do CPC, que estabelece o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, ainda assim o numerus clausus recurso cabível será a apelação. Isso porque o art. 1.009, do CPC estabelece que "da sentença cabe apelação".

[...]

Portanto, pelo princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, tem-se que, da sentença só cabe apelação, assim como contra decisão interlocutória só se pode manejar agravo de instrumento.

Neste ponto reside o motivo da impossibilidade de conhecimento do presente recurso, dado que consiste em erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra sentença proferida em procedimento de cumprimento de sentença.

[...]

Por sua vez, o art. 203, § 1º, do CPC estabelece que considera-se como sentença a decisão judicial que põe fim à execução. Como é o caso dos autos. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ:

[...]

Saliente-se ainda que em situações como a do caso específico dos autos, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando pela imperiosidade do não conhecimento do recurso e pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade: [...].

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é incabível a interposição de agravo de instrumento contra sentença que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL

O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.

3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É cabível o recurso de apelação em face da decisão que extingue o cumprimento de sentença.

2. O entendimento do Tribunal Estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sendo aplicável a Súmula n.º 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.903/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

No caso dos presentes autos, verifico que a nota fiscal foi emitida em 30/6/2006 (fl. 14), e a ação ajuizada em 5/11/2008 (fls. 2/12), quando ainda não havia

decorrido o lapso prescricional.

Dessa forma, a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, o termo inicial da prescrição é a emissão da nota fiscal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOTA FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ concluiu que a caracterização do prequestionamento ficto exige que no mesmo recurso seja apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte possa aferir a existência do vício do acórdão a viabilizar a supressão de instância admitida no art. 1.025 do CPC/15.

2. A pretensão à cobrança de dívida materializada em nota fiscal prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, do CC/2002, independentemente de aposição de assinatura pelo devedor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.310.894/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região –, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 1.956.666 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0212278-0

Número de Origem:

01142810520108050001 80134838220198050000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MARIANA MACHADO DA NOBREGA - BA058848
AGRAVADO	: JORGE LUIZ NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO	: ISRAEL IVO COSTA
AGRAVADO	: CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE JORGE DA SILVA SOARES
AGRAVADO	: JOSE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: LUCIO BATISTA BARRETO
AGRAVADO	: VALDIR SACRAMENTO XAVIER
AGRAVADO	: ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: REGINALDO RESSURREICAO COUTO
AGRAVADO	: WALTER DE SOUZA DIONISIO
AGRAVADO	: WELINGTON SANTOS CORREIA
ADVOGADO	: WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO	: FRANCISCO GOMES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES - BA039866

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MACHADO DA NOBREGA - BA058848
AGRAVADO : JORGE LUIZ NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : ISRAEL IVO COSTA
AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE JORGE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : JOSE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUCIO BATISTA BARRETO
AGRAVADO : VALDIR SACRAMENTO XAVIER
AGRAVADO : ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO RESSURREICAO COUTO
AGRAVADO : WALTER DE SOUZA DIONISIO
AGRAVADO : WELINGTON SANTOS CORREIA
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES - BA039866

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024